

INFORMATIVO LEGISLATIVO

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N° 3 | MARÇO DE 2026**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Lei 15.327/2026

Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo INSS.

Em vigor na data de sua publicação: 06/01/2026.

A recente publicação da Lei nº 15.327/2026 promoveu uma alteração estrutural no regime de descontos incidentes sobre os benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando estancar um cenário de fraudes sistêmicas que vitimou milhões de aposentados e pensionistas em todo o país.

Historicamente, o artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 permitia que associações de classe realizassem descontos de mensalidades diretamente na folha de pagamento, desde que houvesse autorização expressa. Contudo, investigações conduzidas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União revelaram que a vasta maioria desses descontos era fruto de assinaturas falsificadas ou métodos de cooptação enganosos, gerando prejuízos bilionários aos beneficiários.

Diante da gravidade da situação, o legislador optou por uma medida drástica, ao revogar o inciso V do referido artigo, estabelecendo agora uma proibição absoluta de descontos para associações, sindicatos ou entidades de classe, de modo que nem mesmo a autorização expressa do segurado permite que o INSS operacionalize tal retenção em seus sistemas.

Além da proibição das mensalidades associativas, a nova legislação introduziu requisitos de segurança muito mais rígidos para o crédito consignado, determinando que todos os benefícios nasçam automaticamente bloqueados para tais operações e exigindo, para o desbloqueio, uma autenticação eletrônica avançada que combine biometria facial ou digital com assinaturas qualificadas de múltiplos fatores.



Lei 15.353/2026

Comentários sobre a alteração no art. 217-A do Código Penal: inadmissibilidade da Relativização no Estupro de Vulnerável.

Em vigor na data de sua publicação: 08/03/2026.

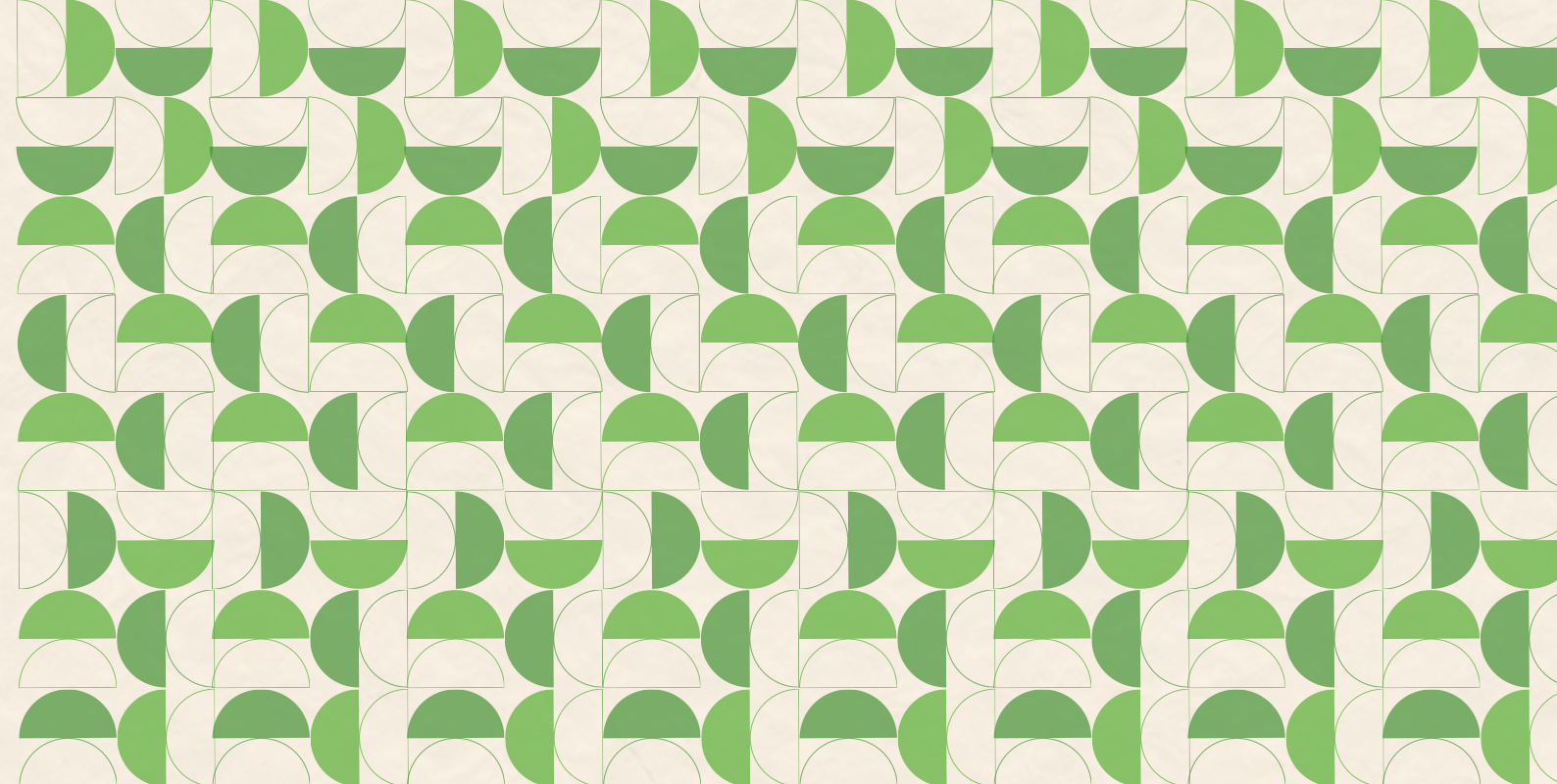
A recente promulgação da Lei nº 15.353/2026 estabeleceu um marco divisório na interpretação do crime de estupro de vulnerável, ao introduzir modificações no artigo 217-A do Código Penal que visam conferir uma blindagem legislativa à proteção de crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos.

A principal inovação reside na inclusão do parágrafo 4º-A, o qual dispõe de maneira categórica que a presunção de vulnerabilidade da vítima em razão da idade é absoluta, tornando expressamente inadmissível qualquer tentativa de relativização por parte do julgador.

Esta alteração surge como uma resposta legislativa direta a correntes jurisprudenciais que, em situações excepcionais, afastavam a tipicidade da conduta ou reduziam o rigor penal ao considerar fatores como a experiência sexual prévia da vítima, a existência de um relacionamento afetivo consentido ou até mesmo a constituição de unidade familiar, fundamentos que agora encontram barreira intransponível no texto legal.

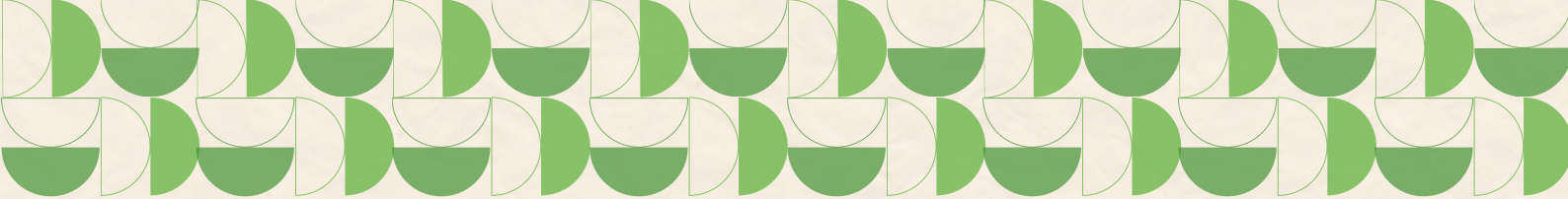
Além dessa diretriz hermenêutica, o diploma legislativo inseriu o parágrafo 4º-B para reforçar que o consentimento da vítima ou a eventual ocorrência de gravidez decorrente do ato não possuem o condão de afastar a ilicitude ou a culpabilidade do agente, consolidando a ideia de que o bem jurídico tutelado – a liberdade e o desenvolvimento sexual do menor – é indisponível e imune a justificativas baseadas na autodeterminação da criança ou adolescente.

Embora o legislador tenha buscado encerrar a discussão sobre a natureza da presunção de vulnerabilidade, a aplicação prática da Lei nº 15.353/2026 certamente suscitará novos embates nos tribunais, especialmente no que tange à preservação de garantias constitucionais e à análise da derrotabilidade da norma em cenários onde a incidência da pena se mostre flagrantemente dissociada da realidade social e dos fins preventivos do Direito Penal.



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

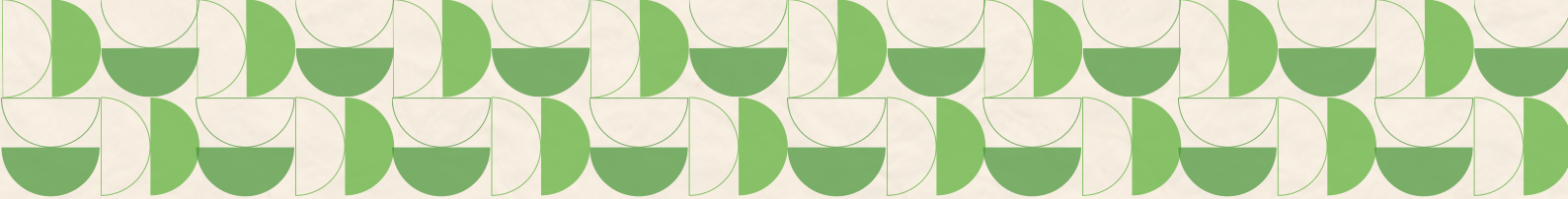
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301